



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13726.000305/2002-58  
**Recurso nº** 159.626 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.261 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de julho de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DÉBORA DOS SANTOS PIMENTEL VIEGAS  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 1998, 1999

**VALORES EXIGÍVEIS NAS MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DE DOI.**

As alterações havidas no artigo 8º da Lei 10416/2002, através da Lei 10865/2004, reduziram os valores exigíveis na falta de informação das operações imobiliárias (DOI), à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1%, (que poderá ser reduzido à 50 ou 75%, mas nunca inferior a R\$ 20,00). Prevalecerá o maior dos dois limites.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso, remanescendo uma exigência no valor de R\$1.532,69, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

Formalizado em: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 40 a 42 da instância *a quo*, *in verbis*:

### DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de multa regulamentar de R\$ 5.323,97, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 23 a 27, por descumprimento do prazo de entrega da declaração sobre operações imobiliárias-DOI, conforme Instrução Normativa SRF nº 04, de 12 de janeiro de 1998.

### DA IMPUGNAÇÃO

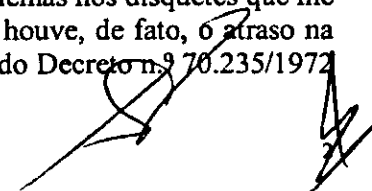
2 Cientificada do Auto de Infração em 03/06/2002 (fl. 23), a contribuinte protocolizou impugnação em 03/07/2002 (fl. 30), alegando que entrou em exercício na titularidade do Cartório do Tabelionato e Registro Civil do 2º Distrito de Resende em 08/09/1998. Nesse aspecto, afirma que, até então, a serventia não lavrava escrituras de alienações de imóveis. Desde a sua assunção, alega que dirigiu-se à Receita Federal a fim de obter o programa gerador da DOI, vindo a receber três disquetes. Procurou instalar o programa, porém não teria obtido êxito, tendo exposto a situação aos funcionários da Receita Federal, que alegavam tratar-se de algum problema no computador da impugnante. Somente em 30/03/99 é que teria recebido outra série de disquetes com o programa da DOI, situação em que teria sido instruída a substituir os anteriores em virtude de uma possível falha naqueles. Assim procedendo, afirma que finalmente obteve êxito, quando somente então foi possível gerar as DOIs atrasadas.

3 Diante do que expõe, requer a reconsideração do auto de infração dispensando a serventia da multa estabelecida.

Diante desses fatos, das alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento no seguinte excerto do voto que transcrevo a seguir livremente:

### DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

5 A contribuinte restringe-se a imputar o atraso a problemas nos disquetes que lhe foram entregues pela Receita Federal, concordando que houve, de fato, o atraso na entrega das declarações. Portanto, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972



(com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), considera-se não impugnado o fato de que a entrega das declarações foi efetuada fora do prazo previsto na legislação.

#### DA MATÉRIA IMPUGNADA

6 No que se refere a imputar o atraso na apresentação das declarações a problemas nos disquetes que lhe foram entregues pela Receita Federal, não dou razão à impugnante, visto que não há nos autos nenhuma prova do fato alegado por esta.

7 Nesse aspecto, sendo da contribuinte a obrigação de entregar a declaração no prazo previsto na legislação tributária, o ônus de provar a impossibilidade da entrega é seu, não sendo meras alegações, desacompanhadas de outros elementos de prova, suficientes para afastar a imposição da multa regulamentar aplicada.

#### DO RESULTADO DO VOTO

8 Desta forma, diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração às fls. 23 a 27.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 47 a 52, alegando em síntese:

- a) Que enviou com atraso mas antes de qualquer procedimento fiscal todas as DOI;
- b) Conforme entendimento desse Conselho, devem ser canceladas as multas entre 14/11/1997 e 19/01/1999 pela falta de competência do Secretário da Receita Federal para fixação de prazo para cumprimento da DOI e
- c) Requer retroatividade benigna no cálculo das penalidades para que reflitam o disposto no art. 8º e §§ da Lei 10.426, de 2002.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

#### **Voto**

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Sobre a alegação de falta de competência do Secretário da Receita Federal para fixação de prazo para cumprimento da DOI, entre 14/11/1997 e 19/01/1999, verificamos que essa matéria, não foi argüida em primeira instância. Por oportuno, cabe aqui transcrever o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de

dezembro de 1993, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), arts. 16, III, e 17, que disciplina o processo administrativo fiscal:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)*

Dessa forma, considero superada essa questão, muito embora, apenas por esclarecimento, o prazo para apresentação das DOI, era prevista na Instrução Normativa SRF nº 04, de 12 de janeiro de 1998, do Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 15, do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e artigos. 71 e 72 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Salientamos que essa alegação a atividade fiscal é vinculada à lei e não havendo declaração de ilegalidade dessas normas, não há como prosperar essa pretensão do interessado.

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, embora representem respeitável posição dos órgãos julgadores, não produzem norma geral e abstrata, restringindo sua vinculação aos casos particulares analisados.

Contudo, assiste razão à recorrente no que tange a possibilidade de aplicação retroativa (Retroatividade Benigna) da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, que alterou a redação da Lei nº 10.426, de 2002, que passou a ter a seguinte redação:

*Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.*

Este o *caput* do artigo que determina a obrigação de fazer (informar através de uma DOI para cada operação), enquanto o parágrafo 1º, determina, no caso de descumprimento desta obrigação acessória, a penalidade que incide sobre a base de cálculo (valor da operação) e a alíquota aplicável (0,1%), nos termos seguintes:

*§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.*

Ou seja, aqui são dois parâmetros: o primeiro, 0,1% limitado a 1% do valor da operação e o segundo, quando manda observar o disposto no inciso III do parágrafo 2º. quer

dizer que o valor desta multa pela falta de cada informação nunca poderá ser inferior a R\$ 20,00 (dos dois limites o maior se aplicará).

(...)III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais). (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

O parágrafo 2º. do artigo 8º. da Lei 10.865, de 30.04.2004, determinou que a multa seria reduzida à metade, nos casos de denúncia espontânea e; em 75%, quando obedecesse ao prazo de intimação da autoridade fiscal:

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

*I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;*

II - será reduzida:

*a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;*

*b) a 75%(setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;*

Dessa forma, refazendo os cálculos devidos das multas lançadas, de acordo com toda a legislação supra, obtemos o seguinte quadro:

| DOI Nº controle<br>[TCF - Fl.22] | Lavratura da Escritura<br>[TCF - Fl.22] | Vencimento<br>dia 20 mês seg. | Data da Entrega<br>[Fl.10] | Nr. de meses+fração de atraso | aliquota:<br>0,1% x Nr. de meses+fração de atraso<br>(limite máx.: 1%) | Valor da Operação<br>(R\$) [fl.22] | Valor da multa:<br>aliquota x Valor da Operação | Valor da multa aplicando valor mínimo de R\$20,00 |
|----------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------|----------------------------|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| 01/1999                          | 29/10/1998                              | 20/11/1998                    | 14/07/1999                 | 8                             | 0,8%                                                                   | 70.000,00                          | 560,00                                          | 560,00                                            |
| 02/1999                          | 10/11/1998                              | 20/12/1998                    | 14/07/1999                 | 7                             | 0,7%                                                                   | 40.000,00                          | 280,00                                          | 280,00                                            |
| 03/1999                          | 24/11/1998                              | 20/12/1998                    | 14/07/1999                 | 7                             | 0,7%                                                                   | 40.000,00                          | 280,00                                          | 280,00                                            |
| 04/1999                          | 27/11/1998                              | 20/12/1998                    | 14/07/1999                 | 7                             | 0,7%                                                                   | 28.000,00                          | 196,00                                          | 196,00                                            |
| 05/1999                          | 04/12/1998                              | 20/01/1999                    | 14/07/1999                 | 6                             | 0,6%                                                                   | 69.397,27                          | 416,38                                          | 416,38                                            |
| 07/1999                          | 04/01/1999                              | 20/02/1999                    | 14/07/1999                 | 5                             | 0,5%                                                                   | 100.000,00                         | 500,00                                          | 500,00                                            |
| 08/1999                          | 13/01/1999                              | 20/02/1999                    | 14/07/1999                 | 5                             | 0,5%                                                                   | 50.000,00                          | 250,00                                          | 250,00                                            |
| 09/1999                          | 14/01/1999                              | 20/02/1999                    | 14/07/1999                 | 5                             | 0,5%                                                                   | 43.000,00                          | 215,00                                          | 215,00                                            |
| 11/1999                          | 25/02/1999                              | 20/03/1999                    | 14/07/1999                 | 4                             | 0,4%                                                                   | 67.000,00                          | 268,00                                          | 268,00                                            |
| 12/1999                          | 26/02/1999                              | 20/03/1999                    | 14/07/1999                 | 4                             | 0,4%                                                                   | 25.000,00                          | 100,00                                          | 100,00                                            |
|                                  |                                         |                               |                            |                               |                                                                        |                                    |                                                 | 3.065,38                                          |
| Redução de 50% R\$ 1.532,69      |                                         |                               |                            |                               |                                                                        |                                    |                                                 |                                                   |

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, remanescendo uma exigência no valor de R\$1.532,69, conforme planilha constante do voto acima.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2009



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.

